



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Material e Patrimônio

Memorando.SEJUSP/DMP.nº 82/2020

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

Para: Renato Gonçalves Silva

Pregoeiro

Assunto: Análise lote 22

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0069118/2019-68].

Senhor Pregoeiro,

Após analisar os orçamentos colhidos para o Lote 22, cujo item refere-se a Máquina para fabricação de blocos de concreto, verificou-se que houve grande discrepância entre os valores, conforme visualizado abaixo:

Orçamento 1 - Banco de Preço - R\$ 32.775,09

Orçamento 2 - Vibraforma - R\$ 22.500,00

Orçamento 3 - Menegotti - R\$ 247.180,00

Média dos preços 1 - R\$ 100.818,36

O valor de referência acabou por elevar-se em função do orçamento 3, cujo preço está muito acima dos outros dois orçamentos. Com o intuito de verificar os preços praticados no mercado, foi realizada nova coleta de preços na qual obtivemos os seguintes orçamentos:

Orçamento 4 - Qualymáquinas - R\$ 11.500,00

Orçamento 5 - Maqblocos - R\$ 19.690,00

Orçamento 6 - Maqeng - R\$ 31.220,10

Média dos preços 2 - R\$ 20.803,37

Como podemos observar, o preço médio dos últimos três orçamentos coletados está bem abaixo da média de preços que balizaram o preço de referência para o Lote 22. De todo modo, observa-se que o orçamento 4, da empresa Qualymáquinas, está bem abaixo dos orçamentos 5 e 6. Diante disso, sendo desconsiderando o orçamento 4, obtemos preço médio de **R\$ 25.455,05**. Ainda, se desconsiderarmos o orçamento 5 e considerarmos apenas os orçamentos 1 e 6 teremos preço médio de **R\$ 31.997,60**, ainda muito abaixo do preço de referência para o Lote.

Considerando o valor elevado do orçamento 3, que elevou sobremaneira o valor de referência para o Lote 22;

Considerando os novos orçamentos coletados pela área técnica que comprovam a discrepância do orçamento 3;

Considerando que o valor da proposta classificada para o Lote é de R\$ 84.045,00; e

Considerando que adquirir o item com valor acima do praticado no mercado poderá trazer prejuízos ao erário público, sugiro a anulação do Lote 22.

Esclareço que já estamos trabalhando no Termo de Referência com os itens que foram fracassados/desertos e incluiremos o item do Lote 22 visando a aquisição em novo procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sander Junior Pinto de Oliveira, Diretor (a)**, em 28/02/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11865065** e o código CRC **B4CB282A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Nota Técnica nº 34/SEJUSP/DCO/2020

PROCESSO Nº 1450.01.0069118/2019-68

A Diretoria de Compras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, neste ato representada por seu pregoeiro Renato Gonçalves Silva, designado pela [Resolução SEJUSP nº 87, de 29 de novembro de 2019](#), vem apresentar justificativa e propor a anulação parcial do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO

Pregão Eletrônico 266/2019

Aquisição de "MATERIAIS DE TRABALHO E PRODUÇÃO".

2. DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Diretoria de Material e Patrimônio para a anulação do lote 22, tendo em vista a verificação de erro material, o qual majorou o valor de referência.

Realizada a sessão do pregão eletrônico e recebidos os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar no lote 022, o prospecto apresentado pela empresa licitante LEANDRO LUIZ LEAL SILVA -EPP, CNPJ 08.194.579/0001-82, foi encaminhado ao Núcleo de Produção, por meio da DMP- Diretoria de Material e Patrimônio, o qual verificou que o item constante do lote, ou seja, máquina para a fabricação de blocos, estava com valor muito superior ao praticado no mercado, conforme demonstrado por meio dos orçamentos (11872995) (11873099) (11873473).

Considerando que o fato apresentado incorre em iminente risco de dano ao erário, propõe a área demandante a anulação do lote em questão.

3. PRELIMINARMENTE

A autotutela administrativa, com base na legislação e nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, condicionam a Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, assim como revogá-los conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, amparados pelo interesse público.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

O ato de anulação constitui dever da Administração Pública quando constatado vício insanável que macula o processo, seja de ofício ou por provocações de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos termos do art. 49 da Lei Geral de Licitações. Difere da revogação, pois esta constitui ato discricionário e ocorre por conveniência e oportunidade da Administração Pública devido a fato superveniente, condicionada ao cumprimento de condições legais.

4. DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de pregão eletrônico para aquisição de "MATERIAIS DE TRABALHO E PRODUÇÃO" dividido em 23 (vinte e três lotes), sendo verificado pelo setor responsável que o valor de referência proposto pela Administração Pública para o lote 22 (vinte e dois) não se encontra de acordo com o valor praticado no mercado .

Consta do documento Relatório de Detalhes do Processo de Compra (8745526) que o valor de referência para o item 144187 do lote 22- máquina de blocos- é de R\$ 265.727,50. A melhor proposta registrada no pregão foi de R\$ 84.045,00 ao licitante LEANDRO LUIZ LEAL SILVA -EPP.

Conforme preconiza o artigo 49, caput, da Lei 8.666/93, constatada a irregularidade, deverá a autoridade competente adotar a providência necessária para sanar a inconsistência. No caso em tela adotar-se-á a anulação do lote 22, considerando que a **nova coleta de preços** para a verificação do valor praticado no mercado apontou um valor muito inferior ao valor que compôs o valor de referência do pregão 266/2019.

DOS FUNDAMENTOS

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estão previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. Auxiliam no controle dos atos que conflitam com a finalidade da licitação.

Nos ensinamentos da professora Fernanda Marinela, os princípios da moralidade e da probidade administrativa *“exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé”*.

Nesse contexto, extrai-se do Decreto 44.786/2008 em seu artigo 9º , inciso XIV, alínea b, que é atribuição do pregoeiro propor à autoridade competente a revogação ou anulação do certame, total ou parcialmente, como se observa:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

XIV - a proposição à autoridade competente:

b) da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

O referido Decreto prevê ainda em seu artigo 17, caput:

Art. 17. A autoridade competente para aprovar a realização do pregão poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado e que justifique tal conduta, arguindo anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou do próprio pregoeiro, mediante decisão escrita e fundamentada.

Assim, o desfazimento do processo licitatório pela Administração Pública, ou parte dele, está atrelado ao princípio da autotutela, podendo ser realizado de ofício. De toda forma, a anulação do processo deverá observar estritamente a legalidade do ato a ser praticado, encontrando respaldo também no caput do artigo 49 da Lei 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando a justificativa da área demandante fundamentando os motivos ensejadores da anulação do lote de número 22, torna-se devida a proposição de anulação à autoridade competente, haja vista que a contratação do objeto em questão resultará em prejuízo aos cofres públicos, não sendo mais conveniente a concretização e homologação do referido lote.

Nesse sentido corrobora o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - [Agravamento regimental](#) improvido." (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº [473 - 03/12/1969](#) - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de [11/6/1970](#), p. 2381; DJ de [12/6/1970](#), p. 2405; DJ de [15/6/1970](#), p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, resta claro que o procedimento a ser adotado pela Administração Pública será a anulação do lote 22 do pregão 266/2019.

DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO LICITANTE

Outro ponto importante se trata da possibilidade ou não do contraditório e ampla defesa às empresas licitantes, como previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LV e também no § 3º do artigo 49 da Lei 8.666/1993.

Consta ainda do Capítulo V da referida Lei, em seu artigo 109, inciso I, alínea C, a possibilidade de recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias no caso de anulação ou revogação da licitação.

Apesar das controvérsias a respeito, objetivamente, a abertura de prazo para a manifestação dos licitantes apenas acarretaria mais atrasos para a solução e encerramento do problema identificado. Ainda que haja a abertura de prazo recursal ao licitante, estará a Administração Pública adstrita à anulação do certame frente ao problema apresentado, sob pena de responsabilização daquele que o der causa.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento de que não enseja ao licitante direito a ser protegido antes da homologação e adjudicação do processo, em caso de seu desfazimento, como se verifica abaixo:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifo nosso)**

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - SEGUNDA TURMA - ROMS 200901812078 – Relatora Min. ELIANA CALMON) (g. N)

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 52126 AC 2016/0254746-0 (STJ)

Data de publicação: 20/04/2017

Decisão: **a homologação da habilitação em Pregão, por si só, não garante ao vencedor direito a sua adjudicação.** Há apenas... **mera expectativa de direito** de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio... DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO...

STJ - Decisão Monocrática. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 52126 AC 2016/0254746-0

Data de publicação: 20/04/2017

Decisão: a sua **adjudicação.** Há apenas **mera expectativa de direito de contratar**, sendo certo, ainda, que eventual... ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NAO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. Compete... da presença de direito líquido e certo, sendo esse demonstrável de plano, porquanto não há falar..

STJ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SS 2910 AL 2017/0220129-0 (STJ)

Data de publicação: 14/09/2017

Decisão: público. Antes da adjudicação há apenas mera expectativa de direito. **Inexistindo direito líquido e certo...** que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar... e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia...

STJ - Decisão Monocrática. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2910 AL 2017/0220129-0

Data de publicação: 14/09/2017

Decisão: **.Antes da adjudicação há apenas mera expectativa de direito. Inexistindo direito líquido e certo à contratação...** a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza... do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo.

O Tribunal Regional Federal da 2ª região aplicou o mesmo entendimento ao caso concreto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. OBJETO EM DESACORDO COM ITEM DO EDITAL. RECURSO

DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURUS. 1. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, ou sua anulação, por ilegalidade, não havendo direito líquido e certo do licitante vencedor à contratação, mas mera expectativa de direito, mesmo após a homologação do certame e adjudicação do objeto contratual, o que, destaca-se, não ocorreu na hipótese em tela. Precedentes. (...)” (TRF2 - AG 00046126120154020000 - Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA – Publicação 16/06/2015) (g. N)

O Tribunal de Contas da União também se manifesta a respeito do assunto:

Verifica-se que a empresa representante foi considerada, pela ECT, a licitante classificada em primeiro lugar para três das nove regiões objeto da Concorrência 9/2004. O certame não chegou a se concluído, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação. No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da Concorrência 9/2004 foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação.

(...) Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório. (...)

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/1993, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos aos licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em caso de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

(Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.)

(...)

Em que pese o julgado do TCU apresentado pela recorrente, a situação não era semelhante ao caso ora analisado. Naquela, logo após a revogação, foi contratada empresa estranha ao certame para prestar o mesmo serviço licitado, sendo que a empresa vencedora tinha o direito de não ser preterida, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.666/93. Quando ao ato administrativo leva à restrição ou perda de direito, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, no caso apresentado pela recorrente, tais preceitos não foram respeitados, mesmo diante da perda do direito, por isso, o TCU determinou a anulação do ato revocatório.

Já no caso em análise, a revogação se deu antes da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, caso houvesse contratação para prestação do serviço licitado, o que não veio a ocorrer.

Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:

‘No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência’ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Rodoviário União Ltda. contra o Acórdão 111/2007-Plenário, mediante o qual foi considerada improcedente representação formulada por essa empresa com o intuito de impugnar três leilões realizados pela ECT e de serem tornados insubsistentes os atos revogatórios da Concorrência 009/2004. Os procedimentos licitatórios em

*questão tinham por objeto a contratação de serviços de transporte rodoviário de cargas postais. No que diz respeito à admissibilidade recursal, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer do recurso. Assim, adentro-lhe o mérito. **Afasto de plano o argumento de que foi violado o devido processo legal, pois, pelo fato de a revogação da licitação ter se dado antes da homologação/adjudicação do certame, não houve violação de direito subjetivo de nenhum licitante.(...).(ACÓRDÃO Nº 469/2010 - TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler).***

E por último, tem-se o julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -TCE/MG:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG

Extinção de processo diante da revogação de licitação que objetivava a concessão de uso do edifício sede do Ipsemg

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação n. 843.568, por não terem restado comprovadas nos autos as irregularidades quanto à publicidade da Concorrência n. 001/10, referente à concessão onerosa de uso de imóvel do Ipsemg para a implantação de empreendimento hoteleiro, bem como quanto aos valores utilizados para balizamento do preço mínimo de concessão de uso do citado edifício. Naquela oportunidade, revogou-se a medida liminar de suspensão do certame anteriormente determinada. Posteriormente, a referida Concorrência foi revogada pelo Ipsemg. **Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, explicou que a revogação do certame é ato administrativo praticado pela autoridade competente, no exercício da autotutela. Afirmou ser tal ato cabível, no caso das licitações, em regra, quando a Administração conclui que a contratação do objeto licitado não atende ao interesse público, e, com base em critérios de conveniência e oportunidade, extingue o procedimento licitatório. Salientou que, por meio da revogação, a Administração extingue um ato válido, ou seja, editado em conformidade com a lei. Citou ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a revogação é ato discricionário, praticado com fundamento em juízo superveniente em relação àquele segundo o qual o ato revogado foi praticado. Aduziu que, no caso, a justificativa adotada pela Administração para motivar a realização da licitação levou em consideração, essencialmente, as condições mercadológicas do momento e a oportunidade de retorno econômico na utilização de bem público em empreendimento particular, ainda que tal empreendimento pudesse se vincular a uma utilidade pública mediata, a saber, o desenvolvimento da cultura. (...). O voto foi aprovado por unanimidade (Recurso Ordinário n. 851.972, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 08.08.12).** <http://www.tce.mg.gov.br/Imprimir.asp?codPagina=1111620333>

Portanto, como o lote de número 22 (vinte e dois) ainda está em fase que antecede à aceitação da proposta, habilitação, adjudicação e homologação do certame, fica evidenciado de que não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa, por inexistir direito adquirido por parte do licitante em questão.

5. CONCLUSÃO

Em face das considerações apresentadas e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, nos termos do art. 9, inc. XIV, b, do Decreto Estadual 44.786/08, este Pregoeiro propõe a **ANULAÇÃO** do lote 22 do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 266/2019**, cujo objeto é a aquisição de "MATERIAIS DE TRABALHO E PRODUÇÃO"..

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão, nos termos do art. 8º, inc. VII, do Decreto Estadual 44.786/08.

Atenciosamente,

Renato Gonçalves Silva
Pregoeiro
Diretoria de Compras
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Pregoeiro**, em 02/03/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11886734** e o código CRC **D6C8E71E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Pregão Eletrônico 266/2019

Objeto: aquisição de "MATERIAIS DE TRABALHO E PRODUÇÃO"

Assunto: anulação do lote 22

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, neste ato representada pelo Sr. Superintendente de Infraestrutura e Logística Tiago Maduro de Azevedo, vem apresentar sua decisão pelos motivos abaixo expostos:

I – DA DECISÃO

Nos termos do art. 8º, inc. VII, do Decreto Estadual 44.786 de 18 de abril de 2008, e considerando as razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro em sua manifestação - Nota Técnica de número 34 (11886734), a qual acolho, decido pela **ANULAÇÃO do lote 22 do Pregão Eletrônico nº 266/2019**, cujo objeto é a aquisição de "**MATERIAIS DE TRABALHO E PRODUÇÃO**", conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

Tiago Maduro de Azevedo

Superintendente de Infraestrutura e Logística

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Belo Horizonte, 02 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Maduro de Azevedo, Superintendente**, em 03/03/2020, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11923378** e o código CRC **8B6DC253**.